



SSL
Fls. 02
Rub. T...
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>25 APROVADO</p> <p>Ao Expediente Sala das Sessões Em, <u>21 JAN 2026</u></p> <p>27 DESPACHO</p> <p>1º Secretário Recebido nesta data Registra-se, atue-se Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regimento interno Saladas Sessões. <u>21 JAN 2026</u></p> <p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM N° 06 /2026.</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2026.</p>	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a licença para o exercício de mandato classista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput*, bem como alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º, além de acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos ao art. 115 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 115 O servidor público efetivo, eleito para cargo de direção em entidade sindical ou associativa, ainda que de caráter nacional, desde que representativa das carreiras integrantes da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, fará jus à licença para o exercício do mandato classista, observadas as disposições deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A licença de que trata o *caput* será concedida com a remuneração do cargo efetivo, excluídas as parcelas relacionadas a índices de produtividade, e terá duração correspondente à do mandato.

§ 2º Em caso de reeleição para o mesmo cargo de direção, a licença será prorrogada, também com a remuneração do cargo efetivo, por igual período.

§ 3º Ultrapassado o limite de uma reeleição consecutiva, fica vedado ao servidor usufruir de licença remunerada para o desempenho de mandato classista.

§ 4º O servidor que, após o período previsto nos §§ 1º e 2º, vier a ser novamente eleito ou reeleito para mandato sindical ou associativo deverá conciliar o exercício da função classista com as atribuições de seu cargo efetivo, sem qualquer prejuízo ao exercício deste último.

§ 5º Na hipótese do § 4º, fica assegurada ao servidor a possibilidade de flexibilização de horário para participação em assembleias, reuniões ou atos sindicais e associativos, desde que não haja prejuízo à continuidade do serviço público e conte com prévia autorização da chefia imediata.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2026,
205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

RODRIGO FONSECA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
CONS. SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 06, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a licença para o exercício de mandato classista".***

A proposição tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito à licença remunerada para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical ou associativa representativa da respectiva categoria funcional, em conformidade com os princípios constitucionais da liberdade sindical (art. 8º, inciso I, da CF/88) e da valorização do servidor público (arts. 37 e 39 da CF/88).

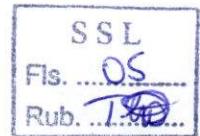
A proposta estabelece balizas normativas objetivas para a concessão da referida licença, limitando o afastamento remunerado ao período correspondente ao exercício do primeiro mandato eletivo e à sua eventual recondução imediata ao mesmo cargo de direção. Ultrapassado esse limite, a norma proposta permite a continuidade da atuação sindical, porém sem o afastamento das atribuições do cargo efetivo, devendo o servidor compatibilizar suas funções institucionais com as atividades sindicais, inclusive mediante possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e sem prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço público.

A medida ora submetida à deliberação legislativa objetiva promover a necessária harmonização entre o interesse público na continuidade dos serviços judiciais e o legítimo exercício da representação sindical pelos servidores, em linha com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, a exemplo da ADI 6051, do ARE 1.391.596 e dos embargos de declaração no RE 1.457.325, tem assentado a constitucionalidade de normas estaduais que impõem restrições razoáveis ao afastamento remunerado para o exercício de mandato sindical, por se tratar de matéria de organização administrativa e de legítimo interesse da Administração na preservação da continuidade dos serviços públicos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



essenciais.

Dessa forma, a presente proposta revela-se juridicamente adequada, administrativamente pertinente e financeiramente compatível com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

À vista do exposto, solicitamos a essa Egrégia Assembleia Legislativa o regular processamento e aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, requerendo-se, desde logo, sua tramitação em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de janeiro de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

RODRIGO FONSECA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Sérgio Ricardo de Almeida
CONS. SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



SSL
Fls. ...06
Rub. T...
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:
Em / 21 JAN 2026
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 006/2026-SAD.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 06 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a licença para o exercício de mandato classista”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

*Received
em 20/01/26,
as 16:59 hrs.
[Signature]*